



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 075/2025

PROJETO DE LEI Nº 008/2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
REGULAMENTAR O USO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o uso de sistemas de inteligência artificial (IA) no âmbito da administração pública, estabelecendo parâmetros para sua utilização, com vistas a promover a eficiência administrativa, a proteção dos direitos fundamentais, proteção de direitos autorais e a segurança da informação.

Art. 2º A regulamentação de que trata esta Lei deverá observar os seguintes princípios fundamentais:

- I - Transparência, assegurando que os cidadãos sejam claramente informados sobre o uso de sistemas de IA em serviços públicos e a finalidade dessas aplicações;
- II - Proteção de dados e privacidade, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), garantindo que informações pessoais dos munícipes sejam preservadas e utilizadas de forma ética;
- III - Supervisão humana, impedindo que decisões de grande impacto sobre os cidadãos sejam tomadas exclusivamente por algoritmos, sem possibilidade de revisão por agentes públicos;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

IV - Ética e igualdade, prevenindo discriminações de qualquer natureza e promovendo o uso responsável da tecnologia para reduzir desigualdades;

Art. 3º O uso de sistemas de IA terá como objetivos principais:

I - Ampliar a eficiência e a qualidade dos serviços públicos municipais, reduzindo burocracias e otimizando recursos;

II - Garantir que a tecnologia sirva como ferramenta de inclusão e acessibilidade, permitindo maior alcance dos serviços essenciais à população;

III - Assegurar que o processo decisório seja orientado por parâmetros técnicos rigorosos, auditáveis e compatíveis com os direitos dos cidadãos.

Art. 4º Para garantir a implementação adequada dos sistemas de IA, o Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas:

I - Desenvolver programas de capacitação para servidores públicos, promovendo a compreensão das potencialidades e dos limites éticos e legais da tecnologia;

II - Criar instâncias de controle e fiscalização específicas para acompanhar o uso da IA, incluindo a participação de especialistas e da sociedade civil;

III - Exigir que fornecedores de sistemas de IA demonstrem conformidade com padrões internacionais de segurança, ética e confiabilidade tecnológica;

IV - Estabelecer mecanismos claros de contestação e revisão de decisões automatizadas, priorizando o respeito à dignidade e aos direitos humanos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições acadêmicas e organizações especializadas para promover a inovação e o uso responsável de sistemas de inteligência artificial, respeitando o interesse público e os valores democráticos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 11 de junho de 2025.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado
no Plenário em Sessão do dia 11 de junho de 2025.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretária - S.A.P.

Presidente

1º Secretário